DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11293/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06267/2017/001
PROTOCOLO	: 2026478
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECURSO ORDINÁRIO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO). COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL - REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, em face da deliberação proferida nos autos da Decisão Singular DSG - G.JD - 9246/2020 (peça 9), que determinou o arquivamento do processo em razão da quitação da multa por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Referida multa decorreu do Acórdão AC00 - 2438/2019 dos autos originários TC 06267/2017 (peça 49), que julgou irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Ato contínuo, foi realizada a interposição de Recurso Ordinário (peça 2), entretanto a Recorrente aderiu ao benefício fiscal do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, com a quitação da multa imposta conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 56 dos autos originários.

Cabe destacar que, em decorrência do pagamento da multa, o Relator proferiu decisão terminativa e determinou o arquivamento do processo por meio da Decisão DSG - G.JD - 9246/2020 (peça 9), de acordo com o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de Janeiro de 2020 c/c o art. 186, V, "a" do Regimento Interno, haja vista a adesão ao REFIS.

Contudo, a Requerente contrapôs a Decisão supramencionada, apresentando contestação por meio do Pedido de Reconsideração (peça 12).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração, ante a ausência de previsão legal e impossibilidade de sua conversão pelo princípio da fungibilidade (PAR - 3ª PRC - 12189/2024 – peça 20).

É o relatório.

Compulsando os autos, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, haja vista a perda do objeto. Destaca-se que a Recorrente efetuou o pagamento da penalidade aplicada em adesão ao REFIS, conforme certificado de peça 56 (autos originários TC/06267/2017).

Desse modo, ressalto que a norma que disciplina o REFIS prescreve de forma categórica a renúncia por parte do requerente ao direito de exercer qualquer ato posterior a adesão ao benefício fiscal, que implique em análise do objeto que deu origem a multa imposta. Assim, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n.º 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 13/2020, **a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso**.

Portanto, o pedido de reconsideração em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS a Recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Ademais, conforme bem pontuou a Procuradoria de Contas (fl. 54), o presente pedido de reconsideração carece de amparo normativo de forma que permitir a continuidade do feito seria um retrocesso e violaria os princípios da segurança jurídica, da finalidade pública e desvirtuaria o alcance do programa.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer encartado à peça 20 e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da interessada, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.